

Anteprojeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº , de de de 2010

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ampliar a participação política das mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para criar Federações Partidárias e dispor sobre financiamento dos partidos políticos, financiamento público de campanhas eleitorais e listas partidárias pré-organizadas, com o escopo de ampliar a participação política das mulheres.

Capítulo I Das Federações

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro no Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e candidatas e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos políticos obedecerá às seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer nela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto da federação constituída;
III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.” (NR)

Capítulo II **Do Financiamento Público**

Art. 3º Os art. 31, 41 e 41-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. É vedado ao partido ou federação receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 40, fará a respectiva distribuição aos partidos, na forma do art. 41-A desta Lei.” (NR)

Art. 41-A. Os recursos do Fundo Partidário serão destacados para entrega nos seguintes termos:

I - cinco por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - quinze por cento, dividido entre os partidos de acordo com o número de eleitas e eleitos na última eleição para as Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - vinte por cento, dividido entre os partidos proporcionalmente ao número de eleitas e eleitos na última eleição para a Câmara Federal;

IV - sessenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos recebidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 4º O art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

“Art.44.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento), observado o disposto no § 6º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1995.

.....

§ 6º O repasse dos recursos de que trata o inciso V deste artigo está condicionado à existência de instâncias de mulheres em cada partido, que serão responsáveis por sua gestão. (NR)

Art. 5º O art. 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 45.

.....

IV – promover e difundir participação política das mulheres, dedicando 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do tempo total.” (NR)

Art. 6º Os art. 17, 19, 20, 22, 24, 28, 29, 30 e 32 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, tendo por referência o eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - cinco por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - quinze por cento, dividido entre os partidos de acordo com o número de eleitas e eleitos na última eleição para as Assembléias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - vinte por cento, dividido entre os partidos proporcionalmente ao número de eleitas e eleitos na última eleição para a Câmara Federal;

IV - sessenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos recebidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.”

(NR)

“Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos e candidatas em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17 e aplicá-los nas campanhas eleitorais.” (NR)

§ 4º Na constituição dos comitês financeiros deverá ser respeitada a paridade entre os sexos, sob pena de indeferimento de registro do comitê financeiro.

“Art. 20. Os partidos farão a administração financeira de suas campanhas, usando exclusivamente os recursos repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 22. É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou federação destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....
§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido, coligação ou federação.”

(NR)

“Art. 24. É vedado, a partido, federação e a candidato ou candidata, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira.” (NR)

“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.

§ 1º A Justiça Eleitoral poderá expedir atos complementares para disciplinar a prestação de contas das campanhas eleitorais.

§ 2º Os partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores - Internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.” (NR)

“Art. 29. Os comitês financeiros deverão:

I - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas das candidatas e candidatos;

II - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do art. 28, *caput*, e de seu § 2º, ressalvada a hipótese do inciso III; e

III - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.” (NR)

“Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos partidos, federações ou coligações com candidatos e candidatas eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....
§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para complementação dos dados ou saneamento das falhas.” (NR)

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.” (NR)

Capítulo III Das Listas Pré-Ordenadas

Art. 7º Os art. 93, 104, 108, 109, 111, 112, 186 e 207 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O prazo para dar entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de lista partidária pré-ordenada ou de candidatura a cargo majoritário terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.” (NR)

“Art. 104.

§ 5º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor indique a sigla ou o número do partido ou federação em cuja lista pretende votar.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos e candidatas registrados por um partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário ou da federação indicar, na ordem estabelecida na lista.”(NR)

“Art. 109.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem estabelecida na lista partidária, respeitada a alternância de sexo a cada posição.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos, na forma estabelecida no art. 109, incisos I e II.” (NR)

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes as candidatas ou candidatos não eleitas ou eleitos, na ordem estabelecida na lista partidária ou da federação, respeitando-se a lista e o sexo estabelecida no § 1º do art. 109 desta Lei.” (NR)

“Art. 186.”

§ 1º

VII - a votação de cada lista partidária;” (NR)

“Art. 207.”

IV - a votação de cada lista partidária e de cada candidato ou candidata majoritário;” (NR)

Art. 8º Os art. 5o, 8o, 10, 12, 13, 15 e 83 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados aos partidos e às federações.” (NR)

“Art. 8o A escolha das candidatas e candidatos pelos partidos e federações, assim como a ordem deles estabelecida na lista, respeitada a alternância de sexo a cada posição, deverá ser feita no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 3º A convenção partidária ou da federação definirá os candidatos e candidatas integrantes da lista partidária ou da federação pelo voto direto e secreto de, pelo menos, quinze por cento dos filiados e filiadas, sendo vedada a delegação a outro órgão, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.” (NR)

“Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar, para as eleições proporcionais, uma quantidade de candidatas e candidatos que represente até cem por cento do número de vagas em disputa.

§ 1o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá garantir a existência de ambos os sexos, alternadamente, a cada posição na lista, sob pena de indeferimento do registro da respectiva lista.” (NR)

“Art. 12. Os partidos e federações, no pedido de registro da lista partidária ou da federação às eleições proporcionais, indicarão, além dos nomes completos dos candidatos e candidatas, eventual variação nominal com a qual as candidatas e candidatos devem ser registrados.

.....

§ 6º Quando a opção de nome indicado puder confundir o eleitor ou causar qualquer distúrbio no processo eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá exigir do partido ou federação prova de que a candidata ou candidato é conhecido pela opção de nome indicada, ou solicitar ao partido a indicação de nova opção para a denominação do candidato ou candidata.” (NR)

“Art. 13.”

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituta ou substituto, respeitada a alternância, ocupará o último lugar relativo ao seu sexo na lista definida pelo partido ou federação.” (NR)

“Art. 15. Aos partidos e federações fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos e candidatas aos cargos majoritários, com ou sem coligação, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º Nas eleições proporcionais, as listas partidárias concorrerão com o número identificador do partido.” (NR)

“Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o sexo na denominação dos cargos em disputa e respeitando a linguagem inclusiva.

§ 3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que a eleitora ou eleitor indique a sigla ou o número do partido em cuja lista pretende votar.” (NR)

Capítulo IV **Das Coligações Eleitorais**

Art. 9º Os art. 6º e 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....
§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos e federações partidárias que a integram, devendo a coligação ser identificada por número próprio, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos e federações coligados.

§ 3º

II – o pedido de registro dos candidatos e candidatas deve ser subscrito pelos Presidentes e Presidentas dos partidos e federações coligados, por seus Delegados e Delegadas, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente ou Presidenta de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por Delegados indicados pelos partidos e federações que a compõem, podendo nomear até:

.....
§ 4º A deliberação sobre coligações caberá à convenção de cada partido ou federação partidária, em âmbito nacional, nas eleições presidenciais; em âmbito regional, quando se tratar de eleição estadual; e, em âmbito municipal, quando se tratar de eleição municipal.

§ 5º Na mesma oportunidade, serão estabelecidas as candidaturas que caberão a cada partido ou federação. (NR)”

“Art.47.....

§2º

I - um quinto, igualmente;

II - quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.

.....

§ 7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido ou federação com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 10. Os artigos 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)”

“Art. 109.

.....
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....
§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos e candidatas forem registrados nas respectivas listas. (NR)

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou federações que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 33, o inciso III do art. 36, o inciso III do art. 38, o art. 39 e os incisos I e II do art. 41 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - o § 1º do art. 8º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 12, o § 3º do art. 15, os art. 17-A, 18, 21, 23, 27, os §§ 3º e 4º do art. 28, o § 1º do art. 29, os §§ 1º e 2º do art. 59, o art. 60, os art. 79, 81 e 86 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - o art. 100, o § 4º do art. 101, o art. 105, o art. 110, o § 2º do art. 175, e os arts. 176 e 177 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965;

IV - o art. 11 da Lei no 6.978, de 19 de janeiro de 1982, na parte que altera o **caput** do art. 93 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965;

V - os art. 1º e 2º da Lei no 7.015, de 16 de julho de 1982;

VI - o art. 3º da Lei no 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os art. 105, 108 e 111 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965; e

VII - a Lei no 8.037 de 25 de maio de 1990.

Brasília, de novembro de 2009